TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1004538-70.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Evacy Araujo Lopes
Requerido: Plinio Antonio de Oliveira
Data da audiência: 04/03/2015 às 16:30h

Aos 04 de março de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e seu advogado, Dr. Antonio Serra; o réu e seu advogado, Dr. Eduardo Ferreira Santiago. O juiz ouviu uma testemunha do autor, conforme termo em separado. O juiz dispensou a oitiva da testemunha que não compareceu. Em alegações finais, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. O juiz proferiu a seguinte sentença: "EVACY ARAUJO TORRES move ação em face de PLÍNIO ANTONIO DE OLIVEIRA dizendo que em 05.05.2014, seu veículo VW/Gol, placas CYT-4922, estava estacionado regularmente na Rua Major José Inácio, ao lado do Laboratório Maricondi. A motorista do veículo de placas EAS-2993, de propriedade do réu, acionou a marcha ré e com essa manobra atingiu o veículo do autor, causando-lhe danos no valor de R\$ 600,00, mas abandonou rapidamente o local para não ser identificada. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar referido valor, com os acréscimos legais. O réu foi citado e contestou às fls. 52/55 dizendo que adquiriu o veículo em meados de julho/2014, por isso não foi o responsável pelo acidente. Ignora os fatos. Improcede a demanda. Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação. Nesta audiência, foi ouvida uma testemunha e as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. É o relatório. Fundamento e decido. Incontroverso que o veículo do autor sofreu danos materiais causados por um veículo ao qual a respectiva condutora acionara e colocou-o em movimento em marcha a ré. Essa condutora, ao perceber que havia causado danos ao veículo do autor regularmente estacionado defronte ao Laboratório Maricondi, acionou a marcha de movimentação frontal, deu brusca arrancada e deixou o local, sem que alguém ali fosse capaz de identificar essa pessoa. Alguém anotou a placa desse veículo gerador dos danos, mas essa pessoa não foi ouvida em Juízo, pois não foi arrolada. Infelizmente, existem pessoas irresponsáveis que não assumem seus papéis cívicos e de equilíbrio social, gerando tensão,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

medo, temeridade e outras traquinagens bem conhecidas nesta etapa evolutiva da nossa sociedade. O papel do homem decente é assumir a responsabilidade pelos seus atos e não jogar debaixo do tapete do esquecimento as mazelas produzidas pela insanidade de sua conduta. O autor não estava tao interessado em receber R\$ 600,00, valor inferior ao salário mínimo, mas que se identificasse o causador do acidente e pudesse de forma íntegra reconhecer o erro cometido. A Justiça não tem o que fazer a uma situação análoga à dos autos. A falta de incumbência de atendimento ao inciso I, do art. 333, do CPC, produz a improcedência da ação. JULGO **IMPROCEDENTE** o pedido. Isento o autor do pagamento das custas e honorários advocatícios, pois é hipossuficiente. Depois do trânsito em julgado, expeça-se certidão para o advogado nomeado para o autor, código 102, devendo o próprio advogado materializá-la, oportunamente, pelo e-SAJ. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados. Caso não haja recurso desta sentença, a Serventia lançará a certidão do trânsito em julgado e fará as anotações próprias, arquivando o feito em definitivo." - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . ____ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente:

Adv. Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: